



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

JUIZADOS ESPECIAIS FRENTE À PANDEMIA DO COVID-19.

ORIENTANDA – GABRIELA FARIA ARANTES
ORIENTADOR – PROF. M.E LUIZ PAULO BARBOSA DA CONCEIÇÃO

GOIÂNIA - GO
2022

GABRIELA FARIA ARANTES

JUIZADOS ESPECIAIS FRENTE À PANDEMIA DO COVID-19.

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Direito Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador: Prof. M.E Luiz Paulo Barbosa Da Conceição

GOIÂNIA - GO

2022

GABRIELA FARIA ARANTES

JUIZADOS ESPECIAIS FRENTE À PANDEMIA DO COVID-19.

Data da Defesa: 28 de maio de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof. M.E Luiz Paulo Barbosa da Conceição Nota:

Examinador Convidado: Prof. M.E. André Luiz Aidar Nota:

JUIZADOS ESPECIAIS FRENTE A PANDEMIA DO COVID-19.

Gabriela Faria Arantes¹

RESUMO

Este artigo tem como objeto analisar o Juizado Especial (JEC) e algumas resoluções criadas para melhor agilidade no Poder Judiciário em tempos de pandemia da COVID-19. Feito uma análise de até que ponto as mudanças foram benéficas e se atendeu e beneficiou todas as partes. Esta pesquisa contribuiu para destacar medidas que o Poder Judiciário tivera adotado, que se aplicam no JEC. Contudo, o acesso à Justiça tem sido preservado com a possibilidade das audiências virtuais no JEC, entretanto, destaca-se também àquela parcela da população que não tivera esse acesso por se tratar de pessoas vulneráveis e com menor poder aquisitivo.

PALAVRAS-CHAVE: Poder Judiciário, Acesso à Justiça, Conselho Nacional de Justiça, Conciliação, Pandemia COVID-19.

¹ Aluna do curso de Bacharel em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	05
1. SEÇÃO - EVOLUÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA	07
1.1. ACESSO À JUSTIÇA.....	07
1.2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO ACESSO À JUSTIÇA.....	09
1.3. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL.....	11
2. SEÇÃO - REFLEXO DA PANDEMIA COVID-19 NA SOCIEDADE E JUDICIÁRIO	12
2.1. ASPECTOS JUDICIAIS E SOCIAIS NA PANDEMIA COVID-19.....	13
2.1.1. Impactos da Pandemia na Sociedade.....	14
2.2. IMPACTOS DA PANDEMIA NO JUDICIÁRIO.....	15
3. SEÇÃO - REVOLUÇÃO JUDICIÁRIA	18
3.1. NOVA PROPOSTA DE PROCEDIMENTO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS.....	19
3.2. ALCANCE DO NOVO PROCEDIMENTO AOS DEMAIS RAMOS DO DIREITO PROCESSUAL.....	20
3.3. BENEFÍCIOS E MALEFÍCIOS DAS MUDANÇAS IMPLANTADAS.....	22
CONCLUSÃO	28
REFERÊNCIAS	30

INTRODUÇÃO

Desde a data do dia 11 de março de 2020, em que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou pandemia da COVID-19, os entes federativos brasileiros tiveram que tomar algumas medidas em prol da sociedade brasileira, com o foco na preservação dos direitos fundamentais.

Este artigo tem como enfoque analisar o Poder Judiciário frente à Pandemia, e as novas medidas adotadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Que entanto vem acompanhada de diversas resoluções publicadas nos portais pelo referido órgão, no ano de 2020 em diante.

É feita uma análise da Lei nº 9.099/95 combinado com Juizado Especial Cível, com a nova redação dada pela Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020.

A pergunta-problema será: Com a dura realidade trazida pela pandemia da COVID-19 e o acesso à justiça, não deveria o judiciário dos Juizados Especiais fomentar a escolha deste canal para resolução de conflitos, até a ampliação de sua agência? Como forma de garantir uma maior simetria no acesso ao poder judiciário. As atuais medidas foram benéficas ou ainda merecem aperfeiçoamento?

A pesquisa em si justifica-se ao momento vivido em pandemia do Novo Corona vírus e a essencialidade de preservar intrinsecamente e efetivarem-se os direitos fundamentais do ser humano elencados na legislação brasileira. Contudo é de extrema importância que o Poder Judiciário promova o bem de todos por estar intimamente ligado à sociedade.

Ressaltando a extrema relevância das medidas adotadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), juntamente com a Lei 9.099/95, que particularmente por ter sido alterada, teve o intuito de beneficiar e possibilitar audiências por videoconferência no âmbito de Juizado Especial Cível (JEC).

De fato, é inegável que os direitos fundamentais têm sido resguardados, juntamente com a preocupação com a saúde da sociedade e a possibilidade de nova forma de acesso à justiça. O intuito das novas medidas adotadas é de grande valor e necessidade, não só para situação atual, quanto para mais um passo para evolução.

Embora toda mudança seja com intenções positivas, ainda há de se analisar a parcela da população vulnerável que não participa destes benefícios. Uma vez que a tecnologia não os alcança, muitas vezes por uma falta de acesso, impossibilidade

de obter um aparelho eletrônico ou até mesmo condições de pagar para ter um acesso que os possibilitem de usufruir dessas novas mudanças adotadas pelo Poder Judiciário. Principalmente no momento de pandemia, onde muitas pessoas, com ênfase nas que dependem do trabalho, que por um longo tempo foram afastadas dos seus respectivos.

No decorrer da pesquisa, são utilizado apontamentos referentes à obra *Acesso à justiça* de Cappelletti e Garth, onde se ressalta as ondas do acesso à justiça, criado por Cappelletti.

Inicia-se a primeira parte deste artigo apontando como se deu inicialmente o acesso à justiça e a evolução jurídica no Brasil. No mesmo capítulo trata-se também sobre o impacto da Pandemia COVID-19 na sociedade e no âmbito jurídico, diante das reformas adotadas com intuito de melhor adaptar ao momento vivido e consequentemente a introdução de mudanças que se tornaram permanentes.

A metodologia adotada de pesquisa foi uma revisão bibliográfica, combinada com doutrinas e textos de artigos científicos já disponíveis sobre o tema, com documentários, videoconferências, e não mais importante, a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei 9.099/95, bem como a resolução do Conselho Nacional de Justiça. O procedimento metodológico utilizado foi o dedutivo, por ter vindo de uma premissa maior tratando-se de um tema-problema.

1. SEÇÃO - EVOLUÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

Em se tratando de Juizados Especiais, não há como não o associar ao tema acesso à Justiça. Uma vez que este é um tema muito importante e de alta complexidade em um país como o Brasil, já que é ligado a uma profunda desigualdade social. Ademais, os Juizados Especiais tem como objetivo prestar uma justiça gratuita e célere à população. Portanto, não é uma tarefa simples a conceituação da expressão “acesso à Justiça”.

1.1. ACESSO À JUSTIÇA

O Poder Judiciário é um dos três clássicos poderes do Estado que tem como intuito propiciar a efetivação do acesso à justiça, implicando o Estado Democrático de Direito. Tendo como função, a aplicação da Constituição da República Federativa do Brasil, onde agrega valores e princípios fundamentais. Este, se depara com uma crise de eficiência constante, mas na mesma frequência procura meios de melhorias e adaptação. Conforme o tempo passa, surgem diversas propostas de soluções, resultando no que se convencionou chamar “acesso à justiça”.

Preliminarmente, de acordo com o art. 8º, 1ª da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos - São José da Costa Rica:

“Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de qualquer natureza”. (CONVENÇÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS).

Com intuito de renovar o Poder Judiciário, junto à necessidade cada vez mais urgente de se aprimorar e difundir as técnicas e instrumentos não ortodoxos de solução de controvérsias, o Estado-Juiz, por múltiplas razões, tem deixado pouco a pouco de cumprir de maneira aceitável o papel de pacificador social por intermédio da prestação da tutela jurisdicional coercitiva. (MAYER, 2011, p.1).

Desta forma, nota-se que foram feitas alterações com a ideia de acesso à justiça, com intuito de aprimorar e facilitar a acessibilidade dos direitos de todos. Não apenas garantindo o simples acesso ao Judiciário, mas também o acesso a um sis-

tema capaz de produzir resultados socialmente justos e eficazes. Nesse sentido, Mattos, explica que:

A expressão “Acesso à Justiça” é objeto de várias conceituações, podendo significar desde acesso aos aparelhos do poder judiciário, simplesmente, até o acesso aos valores e direitos fundamentais do ser humano. A segunda, por ser mais completa e abranger a primeira, sugere ser a mais adequada. Trata-se não obstante a importância dos aspectos formais do processo, de um acesso à justiça que não se esgota no judiciário, mas representa também e primordialmente, o acesso a uma ordem jurídica justa. [...]. (MATTOS, 2011, p. 60)

Atualmente, há um problema com relação aos direitos do homem, visto que estes não se baseiam mais na falta de previsão em leis, e sim como proteger e efetivar tais direitos garantidos, para impedir que eles sejam continuamente violados. Desse ponto de vista, o acesso à justiça pode ser reconhecido hoje como condição fundamental de eficiência e validade de um sistema jurídico que vise à garantia de direitos, uma vez que é considerado o mais básico dos direitos fundamentais do ser humano (BARROS, 2016, p.1).

Dizer ter acesso à Justiça é garantir o mais básico dos direitos humanos, como já mencionado, devendo ser efetivamente aplicado, de modo que qualquer cidadão possa recorrer ao Poder Judiciário quando se sentir lesado. Assim, não basta afirmar a existência de previsão do acesso à justiça em leis. É necessária a remoção de todos os obstáculos existentes, de direito ou de fato, que podem, de alguma forma, impedir a sua efetivação (CEZAR, 2014, p.1).

De forma a perceber que o acesso à Justiça é algo muito complexo, uma vez que representa mais do que o simples ingresso no Poder Judiciário e a utilização do processo como meio de proteger o direito, deve-se também garantir o acesso a uma ordem justa, indo bem além do acesso garantido a todos pela Constituição Federal. Complementa TOURINHO NETO & FIGUEIRA JÚNIOR (2007, p. 60):

As propostas de acesso à justiça encontram eco nas proposições de Mauro Cappelletti, o qual propõe uma nova visão das finalidades do Sistema Jurídico que rompe com a impositação tradicional. Nesta concepção revolucionária do acesso à justiça, a atenção do processualista se amplia para uma visão “tridimensional” do Direito.¹⁸ O Direito não é encarado apenas do ponto de vista dos seus produtores e do seu produto, mas, principalmente, pelo ângulo dos consumidores do Direito e da Justiça, sob o ponto de vista dos usuários dos serviços processuais. (TOURINHO NETO & FIGUEIRA JUNIOR, 2007, p.60).

É entendido que a jurisdição pública está há muito tempo em crise. Em que pese não se tratar de problemas apenas nacionais, visto que vários países apresentam também sérias dificuldades na prestação da tutela jurisdicional, assim, exige-se uma ampla e eficiente reforma (TOURINHO NETO e FIGUEIRA JUNIOR, 2007, p.60).

O Estado-Juiz tornou-se impossibilitado de solucionar todas as categorias de conflitos do mundo contemporâneo que, por sua vez, consoma-se em velocidade de chip de computador, fazendo com que os jurisdicionados exijam a resolução de suas controvérsias de maneira mais célere e simplificada: (TOURINHO NETO e FIGUEIRA JUNIOR, 2007, p.60).

Não foi por menos que Egas Dirceu Moniz de Aragão escreveu, com muita propriedade, ao tratar do processo civil no limiar de um novo século, acreditar "(...) que o desafio do novo século é a profilaxia: evitar litígios a resolver em juízo". (...) De fato, é mais importante garantir a efetividade do direito sem processo do que procurar soluções judiciais para o litígio. Nesse campo, há muito que se fazer (TOURINHO NETO e FIGUEIRA, 2007, p. 63).

Garantir o acesso à Justiça, não é dizer que ele deverá ser gratuito. O acesso à justiça deve ser visto como movimento transformador, e uma nova forma de imaginar o jurídico, enxergando-o a partir de uma perspectiva cidadã. Tendo a justiça social como premissa básica para o acesso à justiça (TORRES, 2002, p.1).

O acesso à Justiça é considerado um direito humano e um caminho para a redução da pobreza, por meio da promoção da equidade econômica e social. Onde não há amplo acesso a uma Justiça efetiva e transparente, a democracia está em risco e o desenvolvimento sustentável não é possível. Assim, a ampliação do acesso à Justiça no Brasil é uma contribuição certa no sentido da ampliação do espaço público, do exercício da cidadania e do fortalecimento da democracia (RIGUETI, 2015, online).

1.2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO ACESSO À JUSTIÇA

Nos séculos XVIII e XIX, ainda que o acesso à justiça fosse "direito natural", ele não carecia de proteção originária de ações do Estado. Nessa época, havia um Estado apático em relação à aptidão de uma pessoa para reconhecer seus direitos e defendê-los na prática (*JUS BRASIL* 12/1998).

Desde as origens, a humanidade se preocupa em garantir o acesso às instituições e autoridades responsáveis pela resolução de conflitos de interesses. Por-

tanto, é impossível dizer exatamente quando surgiu o primeiro conceito de assistência judiciária (*JUS BRASIL* 12/1998).

No período medieval, o Cristianismo predominou sobre o direito, sendo o homem justo medido pela sua fé cristã. No entanto, a partir da decadência medieval no século XIII, houve mudanças significativas, tendo em vista que em 1215 foi assinada a Magna Carta pelo Rei Giovanni na Inglaterra, senhores feudais e membros do clero, e que previa direitos a todos os membros da cidade de Londres, Explica Mattos (2011, p.29). A respeito da importância da Magna Carta para época:

[...] Entretanto, o que é efetivamente mais relevante é a criação de uma espécie de consciência sobre a existência de uma ordem comum a ser seguida, destinada 74 *Direito e Democracia*, v.14, n.1, jan./jun. 2013 a ser a representação das castas sociais que compunham a Inglaterra do século XIII. [...]. Desta feita, a efetiva novidade característica do período reside no início de consciência de que a força coativa da qual dispõe o governante não provém de modo natural ou divino, mas surge da comunidade política de maneira integral, mediante a expressa manifestação de vontade em assembleia geral dos cidadãos. (MATTOS, 2011, p.29).

Com o passar dos anos, perde-se o caráter das ações e relacionamentos individualistas que predominavam nos séculos XVIII e XIX, passando a utilizar uma visão coletiva, obrigando o Estado a abandonar o seu lado passivo para reconhecer os direitos perante todos. Castelli e Garth dizem que à medida que as sociedades cresceram em tamanho e complexidade, o conceito de direitos humanos começou a sofrer uma transformação radical.

O primeiro “movimento de acesso à justiça” tinha como propósito garantir serviços jurídicos aos pobres, por intermédio da Assistência Judiciária. Neste momento surgiram os diversos modelos de assistência judiciária, deixando que a população tivesse maior conhecimento de seus direitos e que recorresse aos tribunais e à justiça para ter efetivamente o seu direito concretizado. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 32).

O segundo “movimento” sofreu a questão da representação dos interesses difusos, que dizia respeito aos interesses coletivos grupais, que se diferenciava do primeiro, que tratava dos pobres. Portanto, os direitos que eram de um grupo encontravam dificuldades ao acessar o Judiciário (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.49).

O terceiro “movimento”, por sua vez, diz respeito às mudanças que estão acontecendo nesses últimos vinte anos, tanto no direito como no Poder Judiciário. Tais modificações têm em vista garantir um melhor acesso à Justiça aos necessita-

dos, procurando vias alternativas e informais para a solução dos conflitos, inclusive através da quebra do monopólio estatal da justiça (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.49-50).

Dentre os direitos novos, sociais, sem dúvidas o acesso à justiça deve ser visto como o mais básico dos direitos humanos, já que busca preservar e garantir o direito de todos a um sistema jurídico justo, moderno e igualitário.

1.3. EVOLUÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL

A evolução do acesso à Justiça no Brasil se deu de forma muito lenta. Pois a Constituição de 1824 não previa o direito de acesso à justiça. A primeira Constituição Republicana do Brasil foi publicada no ano de 1891, não apresentando qualquer progresso no que diz respeito ao acesso à Justiça, inovando apenas ao garantir a ampla defesa, apesar de não explicar como se daria a mesma (CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA DO BRASIL, 1891).

O acesso à justiça como direito fundamental manifestou-se pela primeira vez no direito constitucional brasileiro na Constituição de 1946, no seu artigo 141, §4º, que dispunha, *in verbis*:

Art. 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...] § 4º - A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual (BRASIL, 1946).

No ano de 1967 do dia 24 de janeiro, foi outorgada uma nova Constituição ao povo brasileiro, a qual declarava claramente a sua preocupação exagerada com a segurança nacional. Apesar disso, o direito ao acesso à Justiça foi garantido expressamente no §4º do artigo 150 da Constituição de 1967, bem como nos §§ 15 e 32 do referido dispositivo constitucional o qual garantia os direitos à ampla defesa, ao juiz natural e à assistência judiciária aos necessitados. No entanto, em 1968 ocorreu um episódio vergonhoso para o Brasil, o qual resultou no regresso dos direitos fundamentais até então conquistados pelo povo (BRASIL, 1967).

Na década de 1970, o Brasil dá os primeiros passos para os movimentos sociais, com a intenção de lutar pela igualdade social, pela cidadania plena e discutir os problemas vividos pela sociedade cotidianamente. Na década de 1980, por sua

vez, os movimentos sociais de acesso à justiça começaram a ganhar força com as modificações legislativas, como por exemplo a Lei n. 7.019, de 1982, que criou o procedimento de arrolamento de bens por partilha amigável, e a Lei 7.244, de 7 de novembro de 1984, que criou os Juizados Especiais com o intuito de tornar a Justiça mais acessível às pessoas (LEI Nº 7.019, DE 31 DE AGOSTO DE 1982).

Logo em 1988 promulgada a Constituição Federal, com vigência até os dias atuais, a qual instalou no País um Estado Democrático de Direito, consagrando e ampliando o âmbito dos direitos fundamentais, individuais, coletivos e sociais, prevendo a criação de mecanismos adequados para garanti-los e efetivá-los, especialmente em relação ao acesso à justiça (BRASIL, 1988).

Nota-se que o acesso à justiça, que se encontra consagrado no art. 5º da Constituição Federal, tem sido visto como um calvário a ser percorrido por todos aqueles que sofrem algum tipo de lesão. Não bastasse a demora, são várias outras as causas desse problema, podendo salientar as dificuldades das normas procedimentais. Assim, já afirmava MONTESQUIEU, in verbis: “se examinamos as formalidades da justiça em relação à dificuldade que um cidadão enfrenta para fazer com que devolvam seus bens ou para obter satisfação por um ultraje, acharemos, sem dúvida que existem formalidades demais” (FRIGINI, 1995, p.38).

O acesso à justiça enquanto direito fundamental que é e, sendo protegido pela Constituição da República, no estudo ora desenvolvido, será visto sob a concepção positivista dos direitos fundamentais. Ou seja, compreendido como direito incorporado ao regime jurídico por força de normas constitucionais, bem como nosso ordenamento jurídico, até a aprovação da Lei Federal n.º9.099, de 26 de setembro de 1995, onde as causas de menor complexibilidade podiam ser julgadas pelo Juizado de Pequenas Causas, no qual o critério de valor para sua competência em âmbito cível consistia em 20 (vinte) vezes o valor do salário-mínimo vigente na época. O rito célere adotado e os bons resultados alcançados apresentaram uma conquista sob dois prismas: a primeira quanto à viabilização ao cidadão de uma justiça descomplicada e célere; e a segunda quanto à concretização dos ideais de efetividade canalizados pelo acesso à ordem jurídica (FORTES, 1998, p. 76).

2. SEÇÃO - REFLEXO DA PANDEMIA COVID-19 NA SOCIEDADE E JUDICIÁRIO

Na segunda seção, serão abordadas algumas considerações sobre juizados especiais cíveis em relação ao enfrentamento à pandemia COVID-19, como também os impactos causados na sociedade e no meio Jurídico.

2.1. ASPECTOS JUDICIAIS E SOCIAIS NO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA

Com a Pandemia declarada por Tedros Adhanom Ghebreyesus pela OMS em 11 de março de 2020 (Organização Mundial da Saúde - OMS), desde esta data, todos os entes federativos brasileiros passaram a ter como dever, a adoção de alguns meios para o combate à pandemia, visto que se tratava de um surto da COVID-19 que foi, e ainda é tratado como um estado de emergência de saúde pública, e de importância internacional.

Em decorrência disso, diversas medidas foram estudadas e tomadas para que de alguma forma se assegurasse a proteção de toda coletividade.

A sociedade brasileira se encontra em um desafio promovido pela decorrente contaminação mundial pela COVID-19. Oliveira (2020, p.228) ressalta que a crise gerada pela pandemia do Novo Corona vírus é comparada com histórias anteriores já acontecidas, e que foram consideradas como crises sanitárias do passado, tal qual, a Gripe Espanhola, bem como uma catástrofe econômica semelhante à gerada pós-Segunda Guerra Mundial. De forma que ocorreu grande recessão e dificuldades.

Desta forma, a pandemia COVID-19 fez com que alguns serviços, como serviços sociais, e outros, estivessem limitados. As ruas ficaram vazias devido ao Lockdown, as portas de comércios fechadas, meios de locomoção paralisados, e um confinamento de toda a população nas suas respectivas residências, familiares distantes, amigos sem contatos, e o único mecanismo para amenizar esse distanciamento fora a utilização da tecnologia.

Desde a expansão dos direitos sociais, houve uma explosão de litigiosidade devido à consolidação do Estado-Providência que ocorreu. A partir deste momento, os conflitos jurídicos ficaram mais intensos e a administração da justiça, por meio dos tribunais dificilmente conseguirá dar uma resposta mais célere aos jurisdicionados, assim como aludia Santos em sua obra que trata de uma crise enfrentada no passado (SANTOS, 1986, p.16).

Com efeito, o Poder Judiciário tem o dever de resguardar os direitos fundamentais e de exercer a jurisdição constitucional. No artigo 5º, inciso XXXVX, da CRFB/1988, está disposto o princípio da inafastabilidade da jurisdição, ao informar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça ao direito”. Esta norma é complementada pelo princípio do acesso material, para o qual o Juizado Especial contribuiu por ser um meio de efetivar o acesso à justiça. (PADILHA, 2014, p.1)

Cappelletti e Garth (1988, p. 31) ressaltam três ondas para efetivar o acesso à justiça:

Podemos afirmar que a primeira solução para o acesso - a primeira “onda” desse movimento novo - foi à assistência judiciária; a segunda dizia respeito às reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para os interesses “difusos”, especialmente nas áreas da proteção ambiental e do consumidor; e o terceiro é o que nos propomos a chamar simplesmente “enfoque de acesso à justiça” porque inclui os posicionamentos anteriores, mas vai muito além deles, representando, dessa forma, uma tentativa de atacar as barreiras do acesso de modo mais articulado e compreensivo.

Em tempos de COVID-19, o Poder Judiciário vem possibilitando uma “[...] construção de uma rede fraterna de esforços em prol da tutela e da promoção dos direitos fundamentais dos cidadãos” (OLIVEIRA JUNIOR e SOARES, 2020, p. 292).

Exercendo de certa forma, uma tarefa intensa de promover a segurança jurídica, bem como a crença no próprio direito, na justiça (CARVALHO NETTO; SCOTTI, 2012, p.27), o Poder Judiciário está empenhado em alcançar soluções e criar mudanças significativas para suprir as carências da população e do mecanismo jurídico, preservando os direitos fundamentais, permitindo uma adaptação do direito à realidade da Pandemia da COVID-19.

2.1.1 Impactos da Pandemia na Sociedade

Desde a declaração da Pandemia COVID-19 em 2020 pela Organização Mundial da Saúde, uma equipe de organização e pesquisadores especializados em mudança do clima e economia da Rede Brasileira de Pesquisas sobre Mudanças climáticas globais (Rede CLIMA), do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MTCI), paralisou-se para avaliar os impactos econômicos causados pela COVID-19. Analisaram com olhar em longo prazo, os impactos e efeitos da pandemia.

O maior impacto em relação ao emprego é de longe o mais preocupante, incluindo o mercado de trabalho e consumo de renda. Informações apuradas pelo conjunto de estudos produzidos pelo grupo de cerca de 20 acadêmicos e professores da Faculdade de Ciências Econômicas da UFMG.

O efeito da Covid-19 infelizmente atingiu mais a população vulnerável, aumentando as desigualdades sociais já existentes e documentadas, como por exemplo, aqueles que não têm o trabalho especializado, menor acesso à tecnologia e que tradicionalmente suportam o maior peso do trabalho doméstico, estes experimentaram as maiores perdas.

As famílias que enfrentavam já um contexto desafiador, continua a sofrer experiências com grandes consequências da pandemia, de maior preocupação a oportunidade em poder trabalhar, que fez cada vez mais limitada

É de se pensar que os números de mortes e de impedimentos de continuidade nos trabalhos acabem refletindo drasticamente na economia. Uma vez que “a redução da população na economia e o próprio emprego, que é afetada a curto e longo prazo”, explica Edson Domingues, professor da Faculdade de Ciências Econômicas da UFMG que estuda estratégias de desenvolvimento sustentável e impactos econômicos em tempo de Pandemia e pós-Covid.

Neste sentido, nos aproxima pensar que, a familiarização e inserção da tecnologia no cotidiano nos auxiliam a dar continuidade aos trabalhos que possam ser substituídos por acesso virtual, ou que no mínimo em partes seja útil em remanejar procedimentos e atendimentos em qualquer área de trabalho. Visando sempre atingir uma curva menos acentuada dos casos e correndo menor risco de uma sobrecarga no sistema de saúde, que não tem condições de atender a todos no mesmo momento.

2.2 IMPACTOS DA PANDEMIA NO JUDICIÁRIO

O Poder Judiciário tem sempre buscado incessantemente meios para suprir todas as questões em debate, fator que é devido e de extrema importância para todos. Ainda que com melhores intenções, nota-se que há obstáculos referente à carência de recursos econômicos, que está configurado como um dos entraves ao efetivo acesso à justiça. Pois tanto no judiciário, quanto na sociedade, os recursos econômicos estão em situação delicada.

No judiciário há uma sobrecarga extensa de processos e em especial nos Juizados especiais, aonde tratam de pequenas causas e tem o intuito de promover conciliação, preservar a economia, celeridade e por não haver custas processuais em primeira instância. Deste modo, devido a pandemia, a parcela maior que recorreu aos Juizados especiais, foram pessoas carentes de condições financeiras. Que com a crise pandêmica, se encontraram em situação mais desfavorecidas, pois alguns foram afastados dos seus respectivos trabalhos e outros até demitidos.

Com intuito de um desafogamento de processos, o judiciário decidiu implementar novas medidas, com propostas de se utilizar os meios virtuais, efetivando uma melhoria em relação à custos e acessibilidade.

Mas houve uma vertente sobre aqueles da população que são menos favorecidos e de baixa renda, nem todos tem acesso à tecnologia ou veículos de informação, podendo ser um futuro problema, pois os mesmos acabam renunciando a busca dos seus direitos (MILHOMEM; RAMOS; COSTA, 2020 p. 249), especialmente em tempos de pandemia.

Cappelletti e Garth (1988, p. 11-12) informam que, dentre os novos direitos individuais e sociais, o direito ao acesso efetivo tem grande importância, pois

[...] a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.

O intuito das mudanças, é de entrega total do acesso à justiça, mas ainda há uma questão-problema sobre como é necessário preservar a saúde da população brasileira, e sobre como lidar com os vulneráveis que infelizmente ainda têm necessidades tecnológicas e/ou processual para participarem das audiências virtuais.

É de imenso valor o esforço do Poder Judiciário e o trabalho que vem desenvolvendo, onde nota-se que é enfrentado de tudo para que se efetive o acesso à justiça, logicamente ainda sendo visível a necessidade de programar novas políticas públicas para inserir os vulneráveis neste mais básico e não menos importante direito fundamental.

A criação dos Juizados Especiais, foi essencialmente para atender essas pessoas, para que os mesmos tenham acesso à justiça jurisdicional. Entretanto, a dificuldade neste desenvolvimento, é a situação do vulnerável cibernético, sendo um problema a partir do momento que um litigante não consegue acessar as informa-

ções processuais disponíveis somente *on-line*, conforme ressalta Tartuce (2015, p. 47). Ademais não se pode esquecer destes que ainda sofrem questões econômicas e processuais, que de alguma forma ainda tenha dificuldade de acionar a via judiciária.

Mesmo se encontrando com essas falhas no desenvolvimento, não há de se negar que em função de garantir a continuidade no atendimento à população, estes mecanismos tem sido eficiente e capaz de conter a propagação da COVID-19. É claro para todos que há uma dificuldade para o Estado-Juiz solucionar todos os conflitos existentes, em tempo razoável. A Lei nº 9.099/95 em 24 de abril de 2020, possibilitou audiências por meio de videoconferência e foi a precursora do movimento de incentivo a conciliação e mediação, que de fato hoje é importante instrumento em todas as esferas do Direito e essencial à conclusão de conflitos de forma pacífica, chegando a um excelente momento para conter a propagação da COVID-19 e preservar os direitos fundamentais de diversas pessoas, apesar do Projeto de Lei nº 167/2019 ter sido criado antes da pandemia da COVID-19.

No final do século XX, Santos (1986, p. 27) já expunha que “[...] as reformas que visam à criação de alternativas constituem hoje uma área de maior inovação na política judiciária”. Neste momento de pandemia da COVID-19, o Poder Judiciário desenvolve um papel relevante. Tão relevante que apesar dos pesares, a inovação veio para ficar em vários aspectos, pois muitos métodos e procedimentos foram alterados e tiveram eficácia e efetividade na implementação, pois alcançaram os princípios que tangem a celeridade e simplicidade.

Os Juizados Especiais estão congestionados por burocracias e morosidades, é preciso atentar-se ao tempo, que seja célere e rápido, pois o tempo é fundamental no sucesso.

Uma vez que metade dos atos processuais foram simplificados devido a aquisição de plataformas virtuais digitais, para que assim fosse possível atender não somente os menos favorecidos, mas também aqueles que necessitavam de um intermédio para alcançar a propositura da ação e agora terá a oportunidade de postular o direito de forma independente. Neste sentido MONTES (2011) afirma que os litígios são resolvidos de forma melhor quando solucionados pela auto composição, deixando de lado a vontade autoritária de um juiz.

Quanto a este meio DINAMARCO (2003, p. 87), afirma a constitucionalidade da dispensa, ponderando que:

A dispensabilidade do advogado não é princípio que deva sobrepor-se à promessa constitucional de acesso à justiça (Const., art. 5º, inc. XXXV), sendo notório que as causas menores, levadas aos juizados, nem sempre comportam despesas com advogado e nem sempre quem as promove tem como despendido (DINAMARCO, 2003, p.87).

Diante de tantas inovações buscando o acesso à justiça, Ferraz (2010, p.1) traz de forma sucinta tudo que foi atualizado, houve a instituição do juiz leigo como apoio ao juiz togado, inserção da execução das causas cíveis; atendimento a casos de menor complexibilidade; conciliação; oralidade; simplicidade; propositura independente da parte sem a necessidade de advogado investido para o ato.

Por outro lado, atende-se uma parcela da população que também não suporta mais os processos demorados e onerosos (SILVA 2018, p.1), uma vez que se percebe que a acessibilidade dos juizados confere ao judiciário brasileiro uma imagem melhor, visto que estes buscam atender de forma mais rápida, mais eficaz e desfazem boa parte das lides através de conciliação, promovendo o bem estar social. Possibilitando maior número de processos correndo anualmente perante estes juizados (SILVA 2018, p.1).

Deste modo, a forma para ingressar com uma ação perante um juizado especial faz-se necessário que o interessado seja maior de 18 anos ou esteja representado, compareça ao referido juizado, portando seus documentos pessoais, tais como RG, CPF e comprovante de residência, e informações acerca do réu, quais sejam elas CNPJ e endereço. O autor poderá informar o caso de forma escrita ou oral, visto que para postular neste juizado é dispensada a necessidade de apoio profissional através da figura de advogado (BRASIL. Lei n. 9.099, de 26 de set. de 1995).

Uma das partes de maior relevância nas medidas implementadas nos juizados especiais, está relacionada às audiências de instrução e julgamento (AIJ) que anteriormente só se poderia tentar incorrer nas tentativas de conciliação, oferecimento de resposta, produção de prova e até mesmo sentença, de forma presencial, ficando suspenso nos tempos de pandemia, mas com a Lei nº 9.099/95 possibilitou a realização de conciliação, dentre outros procedimentos por meios eletrônicos, propiciando às partes a vantagem de encerrar a demanda de forma amigável e também desafogar o judiciário com pequenos procedimentos .

Salienta-se destacar também um instrumento facilitador do ingresso das ações perante os juizados, a criação e uso do PROJUDI, devendo este ser considerado como um avanço perante o sistema judiciário brasileiro. O PROJUDI se trata de um sistema digital que consegue reproduzir todo o processo e procedimento legal através de meio eletrônico, sendo este capaz de substituir os atos processuais realizados no papel, promovendo o meio digital no judiciário (PORTO, 2008, p.1).

Este tem como objetivo agilizar a justiça, diminuir os custos, aumentar a capacidade de processamento de ações, facilitar o trabalho dos advogados e melhorar a qualidade de atendimento às partes, desta forma sendo o ideal para as ações que se processam perante aos juizados especiais e sendo encarado como um facilitador destas demandas (PORTO, 2008, p.1).

3. REVOLUÇÃO JUDICIÁRIA

A presente seção visa demonstrar os novos meios de ritos processuais, abordando ainda as inovações trazidas pelos juizados que incentivaram a celeridade e o acesso à justiça, de modo a promover uma justiça desburocratizada ou menos lenta.

3.1. NOVA PROPOSTA DE PROCEDIMENTO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

Devido à pandemia COVID-19, todos precisaram mudar suas respectivas rotinas, desde profissionais da saúde, onde passaram a enfrentar diretamente a nova doença, a trabalhadores que se viram na obrigação de suspender suas atividades, passando por serviços essenciais, que no tal inclui também o sistema de justiça que deve se incluir a nova realidade e se adaptar sem que houvesse a paralisação dos serviços.

Algumas das implementações de mudanças no Poder Judiciário, foram o cancelamento de audiências presenciais, a fim de evitar a propagação do vírus. Fóruns passaram a trabalhar em regime de plantão e especialmente um novo regime de trabalho a distância é implantado para a atuação dos juízes e servidores.

O teletrabalho que antigamente era excepcional, agora se tornou regra. Passa-se a utilizar as ferramentas tecnológicas disponíveis, evitando-se com isso a pa-

ralisia do sistema judiciário, não obstante todos os obstáculos enfrentados nesta mudança repentina.

Para se entender melhor sobre a situação vale ressaltar que os órgãos públicos e algumas empresas não estavam preparados para transformação desta magnitude em tão pouco tempo.

Visto isso, fora necessária a implementação de salas virtuais para realização de audiências, sessões de julgamento e vários outros atos processuais, passaram a ser realizados por vídeo conferência.

No âmbito dos Juizados Especiais, os desafios enfrentados para a rápida mudança para o regime de teletrabalho não foram pequenos devido ao número de população que bate as portas dos Juizados, suplicando pela concessão de um benefício assistencial ou previdenciário. Este tem sido o maior desafio que qualquer obstáculo à prestação jurisdicional.

Uma das formas de atualização dos juizados de maior monta se deu através da possibilidade de intimação via aplicativo de mensagem, Whatsapp. Esta inovação se deu através de uma decisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que visualizou como válida portaria que possibilitou que isso ocorresse em um juizado especial da comarca de Piracanjuba (GO), fazendo com que todos os tribunais do Brasil, de forma facultativa, pudessem adotar esta prática nos juizados especiais (CONJUR, 2017).

Esta modalidade de intimação se encaixa perfeitamente com os moldes dos juizados especiais, em razão de estar em conformidade com o artigo 19 da Lei nº 9.009 de 1995. Onde neste artigo fica claro que as intimações podem ser realizadas por citação ou através de qualquer outro meio idôneo.

3.2. ALCANCE DO NOVO PROCEDIMENTO AOS DEMAIS RAMOS DO DIREITO PROCESSUAL.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a Resolução 329 (Resolução Nº 329 de 30/07/, p. 2-7) que estabeleceu as medidas a serem praticadas na realização de audiências e atos processuais feitos por videoconferência, em razão da pandemia.

Diversos tribunais, estaduais e federais, passaram a adotar o trabalho remoto e, vagarosamente, as audiências virtuais, principalmente usando o sistema oficial do CNJ.

Aos poucos as audiências virtuais tornam-se uma nova realidade, se enraizando e fazendo-se permanente.

Em casos de primeira instância, para evitar a paralisia da concessão dos benefícios por incapacidade e de prestação continuada, considerados urgentes pela ausência, em regra, de qualquer outra fonte de subsistência para o autor do pedido, o Centro de Inteligência da Justiça Federal sugeriu aos Juizados a realização de teleperícias ou de perícias virtuais, desde que o perito considere viável essa prática, como forma de viabilizar a realização deste ato processual indispensável ao julgamento da causa.

Quanto ao grau de recurso, no âmbito das Turmas Recursais, órgão responsável pelo julgamento dos recursos interpostos nos Juizados Especiais Federais, com doze primeiros dias de teletrabalho, os quarenta e cinco juízes que compõem as Turmas Recursais de São Paulo, com o auxílio de uma estrutura extremamente enxuta de servidores bem qualificados, conseguiram julgar oito mil e quinhentos processos, sendo seis mil e setecentos acórdãos em sessões de julgamento virtual, além de mil e oitocentas decisões monocráticas.

Segundo CALDAS (2020, p.1), essas inovações vieram para ficar no judiciário, pois se encaixa de forma perfeita aos moldes de celeridade e simplicidade, visto que, viabiliza a realização de audiência sem que fosse necessário deslocamento até um juizado. Para que fossem realizadas as audiências, poderá ser utilizado vários aplicativos dos quais sejam: Instagram, Zoom, Google, Hangouts, Skype, WhatsAap, Facetime, Fcebook Messenger, entre outros fornecidos pelo Poder Judiciário.

De acordo com SILVEIRO (2009, p.1), o legislador não se omitiu no ponto de criar os juizados especiais, e tratou de promover acessibilidade à justiça dentro das possibilidades para tal. É objetivo afirmar que os juizados foram criados não só para promover desafogamento do judiciário, mas também para viabilizar o acesso à justiça.

Estes são considerados como ferramentas de auxílio à justiça, e trouxeram novos ares ao ordenamento jurídico de forma a promover celeridade nos processos, dentre outros benefícios e atualizações.

Uma das partes mais importantes do Juizados Especiais está ligada de a possibilidade de realizar conciliação, que também propicia às partes a vantagem de encerrar a demanda de forma amigável antes de ocupar o judiciário. Para que isso aconteça, logo no início do processo é designada a realização de audiência de conciliação, nesta as partes comparecem para que diante do conciliador juiz, possam ser conciliadas ou que pelo menos exista a tentativa de um acordo para se evitar o processo (COSTA 2017, p.1).

Um dos pontos fortes alcançados através da tentativa de promover maior rapidez nos procedimentos do Juizado Especial, se deu através de conciliação, modalidade a qual atualmente encontra fundamento no artigo 3º §§ 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil datado de 2015, que nos informa o seguinte:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. (BRASIL, 2015 online)

Este mecanismo versa sobre estimular de formar consensual os litígios sejam devidamente resolvidos, levando satisfação para as partes de forma rápida e justa. Ao solucionar o litígio através da conciliação, encerra-se a necessidade de tocar a demanda que por sua vez se torna uma segunda opção para o judiciário (MARIONI 2015, p.1).

A informatização trouxe aspectos importantes, bem como a aceleração do trâmite dos processos, diminuição da jornada trabalhista dos profissionais ampliando assim a sua área de atuação e produtividade. Com isso aplicar-se-á a procedimento eletrônico indistintamente segundo a Lei 11.419/06:

Art.1º *Omissis*. G.N

1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição. (Lei 11.419/06)

A Lei n. 11.419/2006 que também pode ser abreviada por LIPJ, trata sobre a informatização do processo judicial sobre as novas formas de agilizar o serviço judi-

ciário. Em seu art. 1º trata da tramitação de processos judiciais; comunicação de atos; e transmissão de peças processuais.

Aplica-se a processos civis, penais, trabalhistas e aos juizados especiais, atuando também assim sobre as cartas precatórias e rogatórias (LIPJ, Art. 7º). É perceptível que o objetivo inicial vem sendo conquistado, atos como citação e intimação os quais anteriormente dificultavam em muito à celeridade processual foram superados de forma mais simplória, até mesmo aqueles que a Fazenda Pública como dispõe a Lei 11.419/2006:

[...] Em seu Art. 6º: *“Observadas às formas e as cautelares do art. 5º desta Lei, as citações, inclusive da Fazenda Pública, excetuadas as dos Direitos Processuais Criminal e Infracional, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando. (BRASIL, 2006).*

Por fim, eis a questão de até que ponto a tecnologia auxilia de fato o jurídico sem deturpá-lo, descaracterizando o elemento humano que dota o direito em si. Lembremo-nos das palavras da professora Margarida Lacombe autora do livro *Hermenêutica e Argumentação: “A atividade jurisdicional não é automática, portanto, nunca poderá ser substituída pela máquina”*. (LACOMBE; MARGARIDA MARIA, 2003, p.7).

3.2. BENEFÍCIOS E MALEFÍCIOS DAS MUDANÇAS IMPLANTADAS

As mudanças acometidas foram tão profundas que a própria normalidade será alterada, na criação de um novo “normal”.

Foram implantadas e ampliadas muitas práticas no Poder Judiciário, tais como trabalho remoto de Juízes e serventuários, audiências e sessões de julgamento transmitidas virtualmente e tempo real e a ampliação da digitação de autos físicos.

Algumas dessas mudanças são praticamente irreversíveis, tais como a digitação dos autos físicos, a utilização e implementação de programas digitais de acompanhamento de processos e canais de comunicação da sociedade com órgãos judiciários.

Algumas mudanças alterarão profundamente a cultura e o costume dos magistrados, advogados, defensores, membros do MP e serventuários e, nessa medida se tornarão permanentes.

Uma grande maioria se adaptou rapidamente, quebrando de certo modo todo preconceito arraigado ao trabalho remoto e as reuniões tele presenciais, que, no entanto, têm sido usadas nos ambientes de trabalho, escolas, faculdades, profissional e familiar.

De certo modo não se pode duvidar da influência do costume na aplicação das leis processuais civis. Em emblemática lição, Pietro Calamandrei patenteou o seguinte:

[...] a importância prática do costume judiciário vai além dos limites das teorias sobre a interpretação da lei, ainda que daquelas mais arrojadas. Em realidade, o que plasma o processo, o que lhe dá a sua fisionomia típica, não é a lei processual, mas o costume de quem a põe em prática. (Processo e democrazia, Padova: Cedam, 1954. p. 35).

A pandemia provocou a ampliação dos julgamentos virtuais fechados, dispensando-se até mesmo prévia consulta às partes. Exemplo eloquente se vê no Ato Regimental n. 1/2020 do TJSC, secundado por recente decisão do CNJ.

Embora não tenha nenhuma disposição específica sobre audiências de instrução tele presenciais, já havia dito no Código de Processo Civil (CPC 2015, art. 236, §3º):

Art. 236. Os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial.
§ 3º Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real (Código de Processo Civil 2015).

Sendo uma norma geral que autoriza a videoconferência para todo e qualquer ato, além de disposições específicas sobre colheita virtual de provas orais (arts. 385, §3º, 453, §1º e art.461, §2º):

Art. 385. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.
§ 3º O depoimento pessoal da parte que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser colhido por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento (Código de Processo Civil 2015).

Art. 453. As testemunhas depõem, na audiência de instrução e julgamento, perante o juiz da causa, exceto:
§ 1º A oitiva de testemunha que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão e re-

cepção de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a audiência de instrução e julgamento (Código de Processo Civil 2015).

Art. 461. O juiz pode ordenar, de ofício ou a requerimento da parte:

§ 2º A acareação pode ser realizada por videoconferência ou por outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real (Código de Processo Civil 2015).

Já havendo uma base legal prevista, porém o ponto em debate é que por mais que todas essas mudanças criadas para a evolução e aproveitamento da tecnologia e desentranhamento de processos, infelizmente por ora ainda não resolve todos os problemas. Por exemplo, ouvir testemunhas via tele presenciais oferecem dificuldades absurdas, uma vez que, como a testemunha será identificada, por onde essa testemunha fará acesso e se conectaria a audiência virtual. De forma a preocupar se esse depoimento não seria dirigido ou coagido.

O art. 6º, §3º, da Resolução do Conselho Nacional de Justiça n.314/2020, veda a:

“atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do Poder Judiciário para participação em atos virtuais”.

Não veda que o advogado se disponha a fazê-lo, apenas a responsabilidade. Como será possível garantir que a prova testemunhal mantenha sua lisura e utilidade, é um ponto a se pensar.

Por outro lado, algo que há de se preocupar, é se estes meios irão beneficiar todas as partes. Pois apesar de os direitos, em especial o acesso à justiça e à saúde estarem sendo preservados com a possibilidade de as audiências virtuais ocorrerem no JEC, os vulneráveis econômicos e/ou processuais tecnológicos, ainda se encontram em dificuldade para o efetivo alcance ao acesso à justiça neste tempo de pandemia.

É fato que as tecnologias trazem benefícios a aqueles que dela fazem uso em ocasião de um julgamento, seja para prever resultados, analisar riscos, buscarem conhecimentos, levantar dados, calcular estatísticas, buscar jurisprudência etc.

Não é possível, contudo, olvidar-nos de um eventual lado negativo da introdução de novas tecnologias ao Direito, e um plausível problema é relativo aos mais carentes e de menor poder aquisitivo.

Finalmente, percebe-se que a adaptação dos juristas ao novo ambiente prova-se de suma importância, seja para construir novas bases dos institutos jurídicos ou para adaptar seu modo de atuação prática, por parte de membros do Ministério Público, juízes e advogados.

Na área da advocacia, a virada tecnológica no Direito deverá ser um divisor de águas que dividirá e afastará ainda mais a advocacia de boa qualidade (que incorporará todas as ferramentas com maestria e fará uso delas para se aprimorar cada vez mais) da advocacia praticada por profissionais anacrônicos que se recusam a evoluir e se prendem ao antigo e menos eficiente funcionamento do Direito. Adaptar é a chave para a sobrevivência (FLAVIO QUINAUD 2020 online).

A partir da pandemia fica explícita a essencialidade dos Juizados Especiais como meio facilitador de acesso à justiça, e a necessidade do Estado brasileiro em definir uma política nacional de inclusão digital para que as diversas pessoas que não tem acesso à internet, e que litigam pela via judiciária, em especial o JEC, saiem suas vulnerabilidades.

É essencial que existam políticas públicas para sanarem as vulnerabilidades das partes que acionem a via judiciária, intrinsecamente em momentos de pandemia.

A Lei nº 9.099/95 conseguiu como meio de acessibilidade, introduzir a conciliação com intenção de auxiliar o judiciário na adequação de gestão de conflitos. Porém os vulneráveis, em tempos de pandemia da COVID-19, vêm passando por dificuldades econômica, processual e/ou digital.

Como consequência, as audiências no JEC não trazem vantagens para todas as partes, pois ainda há uma grande parcela de pessoas que têm algum tipo de dificuldade ou impossibilidade de participar das referidas audiências neste momento de pandemia.

Destarte, nota-se que a vulnerabilidade digital, também denominada tecnológica, evidenciou-se em tempos de pandemia até mesmo na questão de recebimento de auxílio, onde no Brasil, o Governo Federal estabeleceu benefício assistencial destinado às pessoas que tiveram sua renda comprometida nos tempos de pandemia, vinculou o recebimento à necessidade do beneficiário possuir aparelho celular, e-mail, baixar aplicativos do programa e receber mensagens via SMS (Serviço de mensagens curtas) para acioná-lo, o que gerou vários impedimentos e empecilhos de acesso ao direito por parte de grupos vulneráveis e levou a Defensoria Pública a

ajuizar Ação Civil Pública visando superar tais exigências (FERNANDA TARTUCE 2021 online).

Muito tempo antes da dispersão do vírus, já era algo que se pensava (CONJUR 2020):

Mais modernamente, tem-se identificado novas espécies, a exemplo vulnerabilidade digital, que engloba tanto o modo analógico (off-line) – a exemplo da coleta de dados em estabelecimentos comerciais – como o modo digital (on-line ou cibervulnerabilidade) – quando, por exemplo, há coleta de dados através do uso de smartphones. A vulnerabilidade digital tem sido objeto de debate entre defensores públicos de todo o país através de grupo de aplicativo de comunicação (WhatsApp). Em diálogo ali estabelecido, os defensores públicos Roger Feichas e Bheron Rocha observaram que este possivelmente será o novo desafio da Defensoria Pública, principalmente no que diz respeito aos dados sensíveis previstos na Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) (CONJUR 2020).

Para a maioria, os veículos de comunicação virtuais tornaram-se algo rotineiro. Até mesmo porque além de aproximar as pessoas distantes, também se fez útil para melhor agilidade em comunicação para trabalho, negócios, divulgações de serviços, vendas, e entre outras utilidades.

Porém ainda existe uma parcela que não se inclui nesses moldes. Não se pode dizer que todos tem acesso a um celular e com internet, como por exemplo, os indígenas, caso que ocorreu em Laranjeira Nanderu, que por não compreenderem e não conseguirem acompanhar a realização de julgamento em ambiente eletrônico pediu que fosse assegurado a eles o direito de verem reunidos fisicamente, os Desembargadores Federais em plenário, permitindo que suas lideranças pudessem assistir ao julgamento. Caso que ocorreu na Cidade de São Paulo, o que levou a Defensoria Pública a intervir nos autos, na qualidade de *custus vulnerabilis*, sendo o pedido acolhido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (processo n. 5029327-50.2018.4.03.0000).

A intenção de evoluir e facilitar os acessos são muito válidos e de grande valor. Haja vista que é necessário, pois o mundo e o ser humano estão sempre em constante evolução.

Porém é necessária a cautela, um passo de cada vez, devendo ter o olhar voltado para todos e não para apenas uma parcela da sociedade, se não fica falha a efetividade da causa e muitas vezes até mais prejudicial para aqueles que não se incluem.

Uma vez que a velocidade com que as mudanças ocorrem, jamais foram experimentadas, o que permite comentar até mesmo em uma espécie de vulnerabilidade líquida, parafraseando (Zygmunt Bauman 2001, p.1).

Medidas que atendem um todo precisam ser adotadas de forma imediata, porém isso demandará tempo e aportes financeiros, ambos escassos no atual cenário.

É de se enaltecer que os Juizados Especiais têm desenvolvido um trabalho essencial e necessário, atualmente há de se agradecer a toda atualização trazida ao ordenamento jurídico através dos Juizados e toda sua importância para aqueles grupos que tinham a justiça como algo inalcançável para resolução de seus problemas, mesmo que por ora este mecanismo de resolução de litígios ainda não consiga alcançar e beneficiar todas as partes que acionam o JEC.

CONCLUSÃO

Os Juizados Especiais são conhecidos por lidar com pequenas causas, e surgiram no Brasil com a Constituição Federal através do artigo 98, inciso I. Este foi implementado com o intuito de que se aplicasse a celeridade na tramitação dos processos com menor índice de complexibilidade e principalmente facilitar o acesso dos cidadãos à Justiça. Caracterizado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, aonde prevê que “a lei não excluirá apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito.”

Porém, com a pandemia do Novo Corona vírus, os Juizados Especiais tiveram extrema relevância em diversos aspectos, pois a forma de se reinventar para que prosseguissem o andamento dos processos, acabou influenciando mudanças diversas em várias áreas do campo Jurídico. E que evidentemente fizeram com que medidas novas fossem tomadas e evoluíssem conseqüentemente.

O sistema dos Juizados Especiais é visto como uma “justiça dos pobres” e tem como objetivos um processo acessível, aberto, gratuito, concentrado, permeável a um grau elevadíssimo de participação das partes e do magistrado. De forma que é recorrente que sempre se busque continuamente meios de garantir sempre a melhor maneira possível de levar a todos o acesso.

Houveram algumas atualizações recentemente em relação ao acesso à justiça, e muito ainda há em que pensar para que se garanta total acesso a todos. Evidentemente por mais que mudanças foram feitas, novas medidas foram adotadas, possibilidades foram criadas, ainda existe a parcela que depende de uma medida maior que os alcancem.

Há de sermos gratos a toda atualização que nos foi concedida, aos ordenamentos jurídicos através dos Juizados e toda a importância que este tem, principalmente para os grupos que viam a justiça como algo inacessível e/ou inalcançável para resolução de seus conflitos.

Diante do exposto, conclui-se que nunca este assunto se esgota, pois diariamente é tido como debate e é algo que sofre mudanças continuamente, até o momento a pesquisa gerou os resultados apresentados e posteriormente no futuro, bem próximo, haverá novas pesquisas relacionadas.

SPECIAL COURTS AGAINST THE COVID-19 PANDEMIC

ABSTRACT

This article aimed to analyze the Special Court (JEC) and some resolutions created for better agility in the Judiciary in times of the COVID-19 pandemic. An analysis was made of the extent to which the changes were beneficial and whether it served and benefited all parties. This research contributed to highlight measures that the Judiciary had adopted, which apply in the JEC. However, access to justice has been preserved with the possibility of virtual hearings at the JEC, however, that portion of the population that did not have this access because they are vulnerable people with lower purchasing power also stands out.

KEYWORDS: *Judiciary, Access to Justice, National Council of Justice, Conciliation, COVID-19 Pandemic.*

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Carlos Henrique. **Processo eletrônico**: Lei 11.419 de 19 de dezembro de 2006. 2. ed. rev., atual, ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

BAUMAN, Zygmunt. Plínio Dentzien (trad.). **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

CALAMANDREI, Piero, 1889. **Padova** Cedam, 1954.
Descrição Física: 172 p.

CALDAS, Geisilene Aparecida de Amorim. **Audiência virtual: a dispensa da presença nos Juizados Especiais**. SAJADV. 2020. Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/audiencia-virtual-a-dispensa-da-presenca-nos-juizadosespeciais/>. Acesso em: 03 nov. 2020.

CAMPOS, Antônio Macedo de. **Juizado especial de pequenas causas: comentários à Lei n. 7.244, de 7 de novembro de 1984**. São Paulo: Saraiva, 1985.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Trad. De Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio. 1988.

CARDOSO, Antonio Pessoa. **Juizados especiais aproximam a Justiça do povo.** CONJUR. Set. 2007. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2007-set10/juizados_especiais_aproximam_justica_povo. Acesso em: 30 out. 2020.

CARVALHO NETTO, Menelick; SCOTTI, Guilherme. **Os direitos fundamentais e a (in)certeza do direito – a produtividade das tensões principiológicas e a superação do sistema de regras.** Belo Horizonte, Fórum, 2012.

CONJUR. **WhatsApp pode ser usado para intimações nos juizados especiais.** 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jun-28/whatsapp-usadointimacoes-juizados-especiais>. Acesso em: 03 nov. 2020.

COSTA, Jessé Almeida. **A conciliação nos juizados especiais cíveis estaduais e o atual cenário jurídico brasileiro.** Jus Navigandi. Nov. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62535/a-conciliacao-nos-juizados-especiais-civeisestaduais-e-o-atual-cenario-juridico-brasileiro>. Acesso em: 11 out. 2020.

DINAMARCO, Candido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**, volume II, São Paulo: Malheiros, 3ª edição, 2003, p. 287.

FERNANDA TARTUCE, **em transmissão realizada via Instagram**, disponível nas publicações deste autor naquela plataforma, 2020.

FORTES, Simara Carvalho Duarte. **O juizado especial como instrumento do direito de acesso à justiça: uma abordagem sobre sua competência.** 1998. f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 1998.

FRIGINI, Ronaldo. **Comentários à Lei de Pequenas Causas.** São Paulo: Livraria de Direito, 1995.

LACOMBE, M.M. **Hermenêutica e argumentação: uma contribuição ao estudo do Direito.** Editora Renovar, 3ª edição, 2003.

MARINONI, Luiz Guilherme. **O novo processo civil.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MATTOS, Fernando Augusto Mansor de; CHAGAS, Gleison José do Nascimento. **Desafios para a Inclusão Digital no Brasil.** In: **Perspect. Ciênc. Inf., Belo Horizonte, v. 13, n. 1, [s.p.], jan.-abr. 2008.** Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-99362008000100006&lang=pt. Acesso em: 30 ago. 2020.

MAYER, Larissa Affonso. **Métodos alternativos de resolução de conflitos sob a ótica do direito contemporâneo.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2997, 15 set. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19994>. Acesso em: 10 maio. 2020.

MELO, Larissa Weyne Torres de. **A defensoria pública como meio de acesso do cidadão à justiça.** Fundação Edson Queiroz Universidade De Fortaleza – UNIFOR

Centro De Ciências Jurídicas – CCJ. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/84/mono.pdf>. Acesso em: 2020.

MILHOMEM, Maria José Carvalho de Sousa; RAMOS, Edith Maria Barbosa; COSTA, Flávio Vinícius Araújo. **Direitos Fundamentais e Sistema Judiciário no Brasil: Considerações sobre as Implicações entre as Desigualdades Sociais e o Acesso à Justiça**. In: SILVA, Juvêncio Borges; BELLINETTI, Luiz Fernando (Coord.). I Encontro Virtual do CONPEDI Constituição, cidades e crise. Acesso à justiça I. Florianópolis: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), 2020. p. 243-259.

MONTES, Jaqueline Santos. **O acesso a justiça em relação aos juizados especiais cíveis**. EMERJ. 2011.

OLIVEIRA JUNIOR, Valdir Ferreira de; SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O Estado Constitucional Solidarista e a Pandemia de COVID-19: Breves Lineamentos**. In: BAHIA, Saulo José Casali. (Org.). Direitos e deveres fundamentais em tempos de coronavírus. São Paulo: Editora Iasp, 2020. p. 266-295.

PORTO, Ana Paula Girão. **Juizados especiais cíveis- o papel do conciliador**. Fortaleza, 2008. Disponível em: <https://bdjur.tjce.jus.br/jspui/bitstream/123456789/259/1/Monografia%20Ana%20Paulo%20Gir%C3%A3o%20Porto.pdf>. Acesso em 26 de jul. 2020.

SANTANA, Daldice. **WhatsApp pode ser usado para intimações nos juizados especiais**. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jun-28/whatsappusado-intimacoes-juizados-especiais>. Acesso em: 03 nov. 2020.

SILVA, Grazielle Ellem da. **Juizado Especial Cível: histórico, objetivos e competência**. DireitoNet. Jan.2018. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10522/Juizado-Especial-Civel-historicoobjetivos-e-competencia>. Acesso em: 15 out. 2020.

SILVERIO, Karina Peres. **Acesso à justiça**. 2009. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1673/1590>. Acesso em: 12 out. 2020.

SOUZA, Roberta Kelly Silva. **Evolução histórica do acesso à justiça nas constituições brasileiras**. 2013. Acesso em: abril. 2020.

TARTUCE, Fernanda. **Reflexões sobre a atuação de litigantes vulneráveis sem advogados nos Juizados Especiais Cíveis**. In: Revista do Advogado, v. 5, n. 127, p. 47-58, ago. 2015.

TOURINHO NETO, F. DA C.; FIGUEIRA JÚNIOR, J. D. **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais: Comentários à Lei 9.099/95**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2005.